



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.001050/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.465 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CONSUELO COUTINHO LEME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”. SCI nº 23 da COSIT, a respeito do tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44/48) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/37), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 05/12/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 03/11/2008, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 6.893,63, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, recepcionada em 22/04/2006, fls. 27 a 30.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados; o Imposto de Renda pago declarado; as deduções declaradas, com a glosa de R\$ 12.170,00, correspondente a uma parte das Despesas Médicas informadas na DAA, em razão de os comprovantes exibidos não identificarem o paciente beneficiário dos serviços, segundo relato fiscal da fl. 08.

3. A Impugnante, trazendo aos autos os documentos de fls. 11 a 24 e transcrevendo dispositivos legais e recortes de jurisprudência administrativa, opõe-se ao Lançamento, alegando em síntese que os recibos emitidos pelos profissionais por ela contratados teriam sido devidamente preenchidos, datados e assinados. Os serviços teriam sido prestados à Titular da Declaração, que pagou por eles; e os documentos idôneos, anexados à defesa, foram emitidos na forma do art. 80, § 1º, III do Regulamento do Imposto de Renda-RIR, Decreto nº 3.000/99, que transcreve. Em todos os recibos estaria especificada a natureza dos serviços prestados, assim a glosa das despesas com tratamento de saúde seria ilegal (transcrição de decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro sobre o tema).

3.1. Pede seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Subtraem-se, na determinação da base-de- cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título de Despesas Médicas do contribuinte e seus dependentes, apenas quando provadas tais despesas com documentos idôneos e, quando for o caso, preenchidos os quesitos de dependência previstos na legislação fazendária.

A 7ª Turma da DRJ/RJ2 julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, por falta de saneamento da irregularidade apontada (indicação do beneficiário dos serviços prestados).

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 16/02/2012 (e-fl. 42); Recurso Voluntário protocolado em 14/03/2012 (e-fl. 44), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 49).

Irresignada com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Tendo em vista que a glosa se manteve por falta de comprovação do beneficiário dos serviços, e a contribuinte ter apresentado os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviços (e-fls. 11/24), bem como declarações (e-fls. 50/52), entende este relator que a contribuinte faz jus a dedução pleiteada.

Ademais a Solução COSIT nº 23, a respeito da matéria, assim proclama:

“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades”.

Como não existe nos autos nenhum indício de irregularidade, razão assiste à recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil